

ACORDO PARA VENDA DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

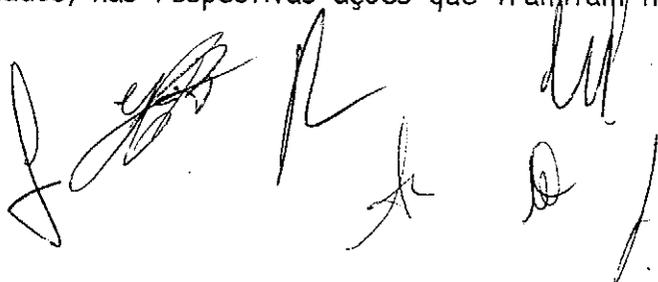
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, que para efeitos deste acordo será denominado **SINDICATO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 96.758.008/0001-90, com sede na Rua Mário Sperb, 106, Bairro Morro do Espelho, São Leopoldo, registrado no Ministério do Trabalho processo nº 26885/42, neste ato representado pelo seu representante legal, e

RECRUSUL S/A., com endereço na Av. Luiz Pasteur, nº 1020, Bairro Três Portos, em Sapucaia do Sul, RS, neste ato representada, por delegação da direção da empresa Recrusul, pelos seus representantes legais.

Os contratantes, ora designados, respectivamente, **Sindicato e Recrusul**, o primeiro, na condição de representante dos empregados da **Recrusul**, bem como dos credores da classe trabalhista, devidamente autorizado por estes para agir e firmar acordo em seus nomes, celebram o presente Acordo para o pagamento da totalidade dos Débitos Trabalhistas da empresa Recrusul até a presente data, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Esclarecem as partes que o presente acordo foi negociado por mais de seis meses através de um esforço permanente das comissões de negociações, integradas pelo Presidente do Sindicato representativo da categoria dos credores trabalhistas, pela assessoria jurídica do Sindicato e por mais de 2/3 dos credores trabalhistas, pela direção da empresa Recrusul e de sua respectiva assessoria jurídica, todos devidamente investidos de poderes para negociar e firmar acordos com vista ao cumprimento do plano de recuperação judicial da Recrusul e definir critérios de pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários. Ditas negociações tiveram ainda a participação do Sr. Administrador Judicial, que está plenamente ciente e de acordo com os termos do presente acordo.

Cláusula Primeira: A Recrusul levará à alienação judicial o imóvel correspondente à matrícula de n.º 6994, pelo valor da avaliação judicial constante dos autos da Ação de Recuperação Judicial, processo 035-1.06.0000410-0, que tramita na 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul, RS, em caso de venda a Recrusul destinará, do valor efetivamente arrecadado, a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para pagamento das reclamatórias trabalhistas e honorários assistenciais deferidos ou acordados, nas respectivas ações que tramitam na Justiça do Trabalho;



Parágrafo primeiro: Serão considerados beneficiários dos valores acima referidos, os credores da classe trabalhista, tanto os que já tiverem seus créditos liquidados e homologados na ocasião do ato de recebimentos dos valores, bem como aqueles que tiver(a)em direitos reconhecidos em sentença transitada em julgado, sendo que em relação a estes, serão incluídos no quadro dos credores da classe I, à medida que seus créditos sejam devidamente liquidados e homologados pela Justiça do Trabalho, não ficando tais créditos sujeitos à hipótese vertida no parágrafo terceiro do art. 10 da Lei 11.101/2005.

Parágrafo segundo: Fica ajustado que, em relação ao quadro geral de credores trabalhistas, as partes apresentarão, em conjunto, a listagem dos mesmos ao Sr. Administrador Judicial, com vista a consensualizar os nomes dos beneficiários, bem como os valores dos créditos de cada um.

Parágrafo terceiro: Firmam as partes o compromisso de buscar tratativas de conciliação junto à Justiça do Trabalho, no sentido de promover conciliações nos processos que ainda pendem de sentença e/ou liquidação, com vista a habilitar tais valores junto ao processo de recuperação judicial.

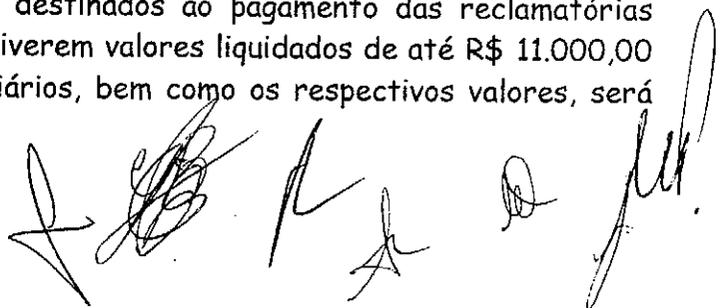
Parágrafo quarto: Ajustam as partes que a liberação dos valores destinados aos credores trabalhistas ocorrerá mediante a expedição dos respectivos alvarás judiciais, onde deverão constar os nomes dos credores e dos respectivos procuradores legitimados a sacar os valores.

Parágrafo quinto: Requerem às partes que, à medida que haja pagamentos de quaisquer importâncias aos credores da classe trabalhistas, que seja oficiado o juízo trabalhista para efeito de compensação dos valores devidos, ou mesmo eventual baixa dos processos, no caso de satisfação integral da dívida.

Parágrafo sexto: A Recrusul efetuará o repasse do valor previsto nesta cláusula, nos Autos da Recuperação Judicial, às reclamatórias trabalhistas na mesma forma e condições em que for efetuado o pagamento pelo arrematante;

Cláusula Segunda: A Recrusul concorda com o valor de lance dado nos autos da Ação de Recuperação Judicial pelo imóvel inscrito na matrícula 5467, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que o valor líquido da arrematação (descontada avaliação judicial), deverá ser repassado para pagamento dos credores trabalhistas, nas condições e forma de pagamento pelo arrematante.

Parágrafo primeiro: Havendo concordância pela maioria simples da classe dos credores trabalhistas, na Assembléia de Credores a ser oportunamente convocada, os valores líquidos referidos nesta cláusula serão integralmente destinados ao pagamento das reclamatórias trabalhistas, que até a data de 30-12-07, contiverem valores liquidados de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo que a lista de beneficiários, bem como os respectivos valores, será



apresentada pelas partes acordantes ao Sr. Administrador judicial, Dr. Laurence Bica de Medeiros.

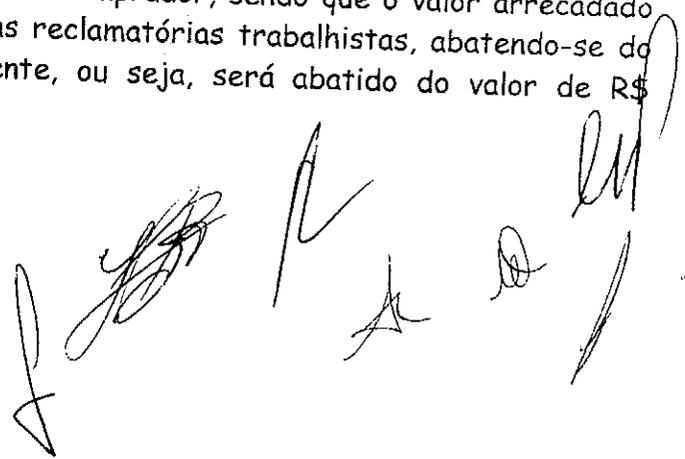
Parágrafo segundo: Considerando que os créditos trabalhistas sofrem atualização e incidência mensal de juros de 6% ao ano conforme índice geral definido no plano de Recuperação Judicial; considerando que o pagamento dos aludidos créditos será oriundo da arrematação, cujos pagamentos também serão efetuados de modo parcelado, deverão ser preservados os valores decorrentes das atualizações incidentes a partir de 30-12-07.

Parágrafo terceiro: Acordam, ainda, que dos valores referidos no caput da presente cláusula, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão destinados ao pagamento dos salários atrasados dos empregados da Recrusul, cujos contratos de trabalho ainda continuem preservados, conforme lista a ser oportunamente apresentada pelo Sindicato acordante. O destino de ditos valores visa a amortizar o montante da dívida existente nos autos da ação coletiva movida pelo Sindicato ora acordante (processo n. 00617-2006-292-04-00-1), em nome dos trabalhadores beneficiários. Propugnam que ditos valores sejam liberados, em alvará único, em favor do Sindicato e respectivos procuradores, que assumem o compromisso e a responsabilidade de proceder a distribuição dos valores a cada substituído beneficiário, na forma de rateio eqüitativo, com futura comprovação nos autos da recuperação judicial dos valores pagos aos trabalhadores.

Parágrafo quarto: Os termos da presente cláusula, sobretudo do seu parágrafo primeiro, visam a garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Cláusula Terceira: Considerando que o plano de recuperação aprovado em Assembléia prévia à desmobilização do imóvel matrícula n.º 18.493, localizado na Avenida Leonidas de Souza, esquina com a RS-118, Bairro Getúlio Vargas, Sapucaia do Sul, RS, conhecido como "CAMPO DO GETÚLIO", fica assegurado, pelo presente acordo, a exclusão do bem do plano de recuperação judicial, a exemplo do que já ocorre com a metade do parque fabril da empresa (parte nova), que sequer consta do plano de recuperação. A presente liberação do bem tem como objetivo facilitar que a empresa ofereça aludido bem como garantia junto a terceiros, com vista a auferir financiamentos.

Parágrafo primeiro: Caso esse imóvel seja alienado pela Recrusul antes do imóvel descrito na Cláusula Primeira, o valor da arrecadação será destinado integralmente para pagamento, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, às reclamações trabalhistas, na mesma forma e condições em que for efetuado o pagamento pelo comprador, sendo que o valor arrecadado será destinado para o pagamento exclusivo das reclamações trabalhistas, abatendo-se do valor previsto na Cláusula Primeira do presente, ou seja, será abatido do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);



Parágrafo segundo: Caso esse imóvel seja alienado pela Recrusul depois do imóvel descrito na Cláusula Primeira, 20% do valor da arrecadação será destinado integralmente para pagamento, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, às reclamatórias trabalhistas, na mesma forma e condições em que for efetuado o pagamento pelo comprador, sendo que o valor arrecadado será destinado para o pagamento exclusivo das reclamatórias trabalhistas.

Cláusula Quarta: Para pagamento dos credores trabalhistas e acidentários, representados no Quadro Geral de Credores e liquidados após a formação deste Quadro, a Recrusul destinará, mensalmente, 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento mensal, o que ocorrerá a partir de janeiro de 2008, devendo aludidos valores serem colocados à disposição do Juízo da Recuperação, até, no máximo, o décimo dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês de referência;

Parágrafo primeiro: As partes requerem que a liberação dos valores referidos na presente cláusula, seja feita mediante alvará judicial, onde deve constar o nome do beneficiário, bem como de seu procurador, com posterior expedição de ofício à Justiça do Trabalho, para abatimento das dívidas trabalhistas.

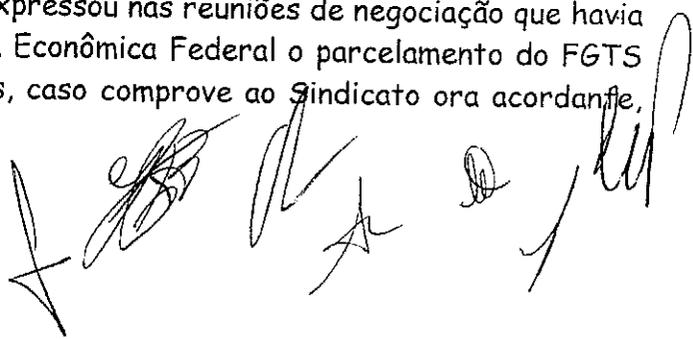
Parágrafo segundo: Por força do ajustado no caput da presente cláusula, fica assegurado à classe trabalhista fiscalizar e exigir o adimplemento, através dos dados fornecidos à CVM e constantes nos autos da Recuperação Judicial, que são fiscalizados pelo Administrador Judicial.

Parágrafo terceiro: As reclamatórias trabalhistas, nesse conceito incluindo as ações indenizatórias por acidente do trabalho e de substituição e/ou representação processual pelo Sindicato, salvo descumprimento de alguma das cláusulas ora avençadas, serão satisfeitas nos autos da Ação de Recuperação Judicial nos termos deste Acordo;

Parágrafo quarto: Anualmente, as partes ora Acordantes se reunirão, em dezembro de cada ano, junto com o comitê de credores da classe Trabalhista, para analisar a eventual existência de fatos supervenientes ao presente acordo, suficientes e capazes de permitir a alteração do percentual de pagamento previsto nesta cláusula, quando então será entabulado pelas partes um aditamento ao presente acordo.

Cláusula Quinta: As partes avençam que o Sindicato, por delegação da classe trabalhista, apresentará, por ocasião da futura assembléia de credores, o nome do representante e dos respectivos suplentes que formarão o comitê de credores da classe I (art. 26 da Lei 11.101/2005), conforme o disposto no § 2º do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial.

Cláusula Sexta: Considerando que a Recrusul expressou nas reuniões de negociação que havia encaminhado e que teve deferido junto à Caixa Econômica Federal o parcelamento do FGTS atrasado de seus empregados e ex-empregados, caso comprove ao Sindicato ora acordante,



documentalmente, o efetivo deferimento do parcelamento da dívida atinente do FGTS, bem como os trabalhadores beneficiários do mesmo, O sindicato se compromete a peticionar nos autos dos processos coletivos que move contra a empresa Recrusul, perante à Justiça do Trabalho, cujo objeto é a cobrança do FGTS atrasado, propugnando pela suspensão dos aludidos feitos que se encontram pendentes de liquidação de sentença, situação esta que deverá perdurar, salvo se a Recrusul não venha a cumprir com o pagamento do parcelamento junto à CEF.

Parágrafo primeiro: Para efeitos do disposto nesta cláusula, deverá a Recrusul, a cada trimestre, comprovar ao Sindicato dos trabalhadores, o cumprimento do acordo feito com a Caixa Econômica, sob pena de tornar-se sem eficácia o quanto acordado no caput da presente cláusula, quando, então, tais créditos deverão ser pagos nos mesmos moldes do ajustes constantes nas demais cláusulas do presente acordo.

Parágrafo segundo: Fica facultada a Recrusul comprovar diretamente nas Reclamatórias trabalhistas, que estão contemplados pela presente cláusula, aqueles credores de FGTS que estão cobrando individualmente os seus créditos trabalhistas e que tiveram sentenças judiciais determinando o pagamento do FGTS diretamente aos reclamantes.

Parágrafo terceiro: Quando da rescisão, para o cálculo de pagamento da multa de 40%, serão considerados os valores parcelados junto a Caixa Econômica Federal a título de FGTS de cada trabalhador.

Cláusula sétima: Os representantes do Sindicato e a Recrusul deliberarão sobre os critérios e adequação do funcionamento da Comissão de Fábrica.

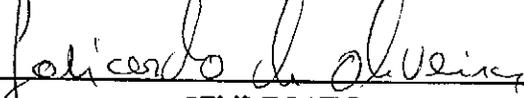
Cláusula oitava: Assinam o presente acordo, na qualidade de interveniente, o escritório de advocacia Young, Dias, Lauxen & Lima, Advogados Associados, que patrocina mais de 2/3 dos credores da classe trabalhista, sendo, também, o assessor jurídico do Sindicato. Também firma o presente, o Sr. Administrador Judicial, Dr. Laurence Bica de Medeiros, que participou de todas as reuniões de negociações entre as partes, na condição de mediador.

Cláusula nona: A eficácia do presente acordo dependerá da aprovação do mesmo na Assembléia Geral de Credores, sendo facultado aos credores trabalhistas serem representados pelo Sindicato de sua categoria, ou pelos procuradores deste. Dito acordo, uma vez aprovado em Assembléia, substituirá os critérios estabelecidos no termo de aditamento ao plano originário de recuperação judicial, inclusive no que tange aos termos da ata elaborada durante a assembléia que aprovou o plano de recuperação judicial e que previu a desmobilização imediata de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) aos credores trabalhistas.

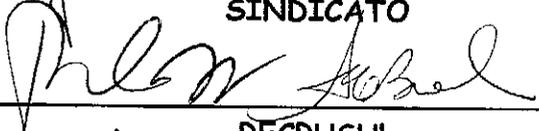


E por estarem assim ajustados, estabelecem as contratantes o presente Acordo, o qual é firmado em três vias, devendo uma ser protocolizada nos autos da recuperação judicial (processo 035-1.06.0000410-0, 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul), a fim de dar ciência ao juízo da recuperação e para que surta os seus jurídicos e esperados efeitos.

Sapucaia do Sul, 19 de novembro de 2007.



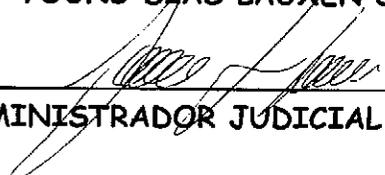
SINDICATO



RECRUSUL

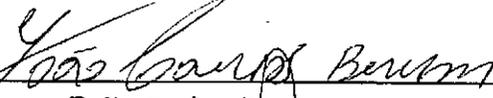


YOUNG DIAS LAUXEN & LIMA - OAB/RS 1639

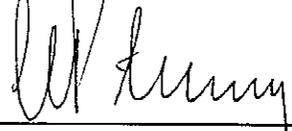


ADMINISTRADOR JUDICIAL - Laurence Bica de Medeiros

Testemunhas:

1) 

Nome: João Carlos Brum
CPF/MF: 359866700-00

2) 

Nome: Nelson Roberto Petry
CPF/MF: 003953310-72